

VOTO

Examina-se nesta oportunidade recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Nilton José dos Reis Rocha, ex-responsável técnico do Ponto de Cultura da União das Aldeias Krahô – KAPEY, contra o Acórdão 10.991/2015-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado e da multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

2. O responsável foi apenado em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à União para a entidade sem fins lucrativos, União das Aldeias Krahô, por intermédio do Convênio 596/2005, celebrado entre o Ministério da Cultura e essa entidade, cujo objeto era fornecer o apoio ao projeto “Casa da Memória Viva Krahô”.

3. Preliminarmente, ratifico meu despacho pelo conhecimento da presente peça recursal como recurso de reconsideração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 (peça 87).

4. No tocante ao mérito, a unidade técnica, em análise sobre a matéria (peças 110 a 112), que contou com a anuência do Ministério Público especializado (peça 113), propõe o provimento parcial do recurso com a redução do valor do débito e da multa, mantendo-se inalterados os demais itens do acórdão ora recorrido.

5. De antemão, anuo aos entendimentos convergentes da Secretaria de Recursos (Serur) e do **Parquet** Especializado, conforme considerações a seguir.

6. Primeiramente, destaco novamente que os três responsáveis (União das Aldeias Krahô, Antônio Pohkroc Krahô e Nilton José dos Reis Rocha) foram condenados ao pagamento de débito no valor total dos recursos repassados em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados, **in verbis**:

9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea a, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas da entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, bem como dos Senhores Antônio Pohkroc Krahô, ex-Coordenador daquela entidade, e Nilton José dos Reis Rocha, ex-Responsável Técnico do Ponto de Cultura da União das Aldeias Krahô, condenando-os, solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até a do efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor Original (R\$)
07/06/2006	50.000,00
22/12/2006	30.000,00

7. Apesar do recurso apresentado pelo Sr. Nilton José dos Reis Rocha, os três responsáveis não apresentaram até o presente momento a prestação de contas que demonstrasse a correta aplicação dos valores transferidos, de maneira que deve ser mantido o débito pelo valor total transferido (R\$ 80.000,00) à entidade sem fins lucrativos (KAPEY).

8. No que se refere à alegação do Sr. Nilton José dos Reis Rocha de que não havia participado no convênio sob análise, agiu corretamente a Serur em realizar diligências nessa fase recursal ao Ministério da Cultura e ao Banco do Brasil.

9. A partir da análise dos documentos fornecidos por essas duas entidades, a Serur comprovou que foram emitidos diversos cheques da conta do convênio nominalmente ao Sr. Nilton José dos Reis Rocha, no montante total de R\$ 49.800,00, sem que houvesse qualquer explicação ou comprovante a respeito da utilização desses recursos.

10. Dessa forma, fica claro que deve ser mantida a imputação do débito ao recorrente, no valor de R\$ 49.800,00 (R\$ 19.800,00, em 7/6/2006, e R\$ 30.000,00, em 22/12/2006), em solidariedade com os outros dois responsáveis (União das Aldeias Krahô e Antônio Pohkroc Krahô).

11. Em adição, de acordo com os documentos acostados os autos, pode-se verificar que não consta nenhum ato de designação formal do recorrente como responsável técnico pelo projeto em apreço, bem como não consta sua assinatura em nenhum documento referente ao convênio sob análise.

12. Por essa razão, também consinto com o entendimento uniforme da Serur e do MP/TCU no sentido de que não ficou demonstrado que o Sr. Nilton era de fato o responsável técnico pelo ajuste ora tratado.

13. Sendo assim, deve ser excluída sua responsabilidade solidária do valor restante do débito em que não foi comprovada sua culpabilidade (R\$ 30.200,00), correspondente ao valor total repassado (R\$ 80.000,00) abatido o valor dos cheques emitidos em seu nome (R\$ 49.800,00). Por conseguinte, deve ser reduzido o valor da multa proporcionalmente a essa redução do débito imputado ao recorrente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de agosto de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator